

## LEI Nº 16.504 /99

**EMENTA:** Dispõe sobre a circulação no território do Recife, de táxis de outros municípios, e dá outras providências

**O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Os táxis licenciados por outros municípios, só poderão circular em território do Recife, realizando transporte remunerado, nas seguintes situações:

- I - Quando as viagens forem originadas em seus municípios, com destino ao Recife;
- II - Quando as viagens forem originadas em seus municípios, com destino a outros municípios, implicando, necessariamente, sua passagem pelo Recife.

**Art. 2º** - Os táxis licenciados por outros municípios, quando em circulação no território do Recife, em quaisquer das situações mencionadas no artigo anterior, não poderão expor a caixa luminosa indicativa da atividade.

**Art. 3º** - A circulação no território do Recife, dos táxis licenciados por outros municípios, com a inobservância dos preceitos desta Lei, constitui-se em infração sujeita às seguintes penalidades:

I - Efetuar embarque de passageiros em território do Recife:

**Penalidade** - multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

**Medida Administrativa** - apreensão do veículo, até o recolhimento ao município, do valor da multa devida.

II - Circular com o táxi expondo a caixa luminosa indicativa da atividade:

**Penalidade** - multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

**Medida Administrativa** - apreensão do veículo, até o recolhimento ao município, do valor da multa devida

**Art. 4º** - A Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura da Cidade do Recife, é o órgão

competente da municipalidade para, diretamente ou por meio de delegação, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os veículos apreendidos pela aplicação das medidas administrativas contidas no artigo anterior, serão recolhidos ao depósito do Órgão Gestor do Trânsito Estadual, enquanto, por delegação, também Gestor do Trânsito Municipal, ficando sob sua guarda.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar de Pernambuco para proceder a fiscalização dos Serviços de Táxis.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 20 de agosto de 1999

**ROBERTO MAGALHÃES**  
**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE**  
**PROJETO DE LEI DE AUTORIA**  
**DO VEREADOR GILBERTO LUNA**